



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 059/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02029.002137/2002-86 – Vol. I

Autuado: GILBERTO ANTENOR APPELT

O presente processo trata do auto de infração nº 266194/D- Multa, lavrado em 10/06/2002, em desfavor de Gilberto Antenor Appelt, por “*desmatar área de 1.016,6105 ha, vegetação natural de cerrado, sem autorização do Ibama, contrariando a legislação vigente. Lote 38-A.*” em Campos Lindos/TO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 38 do Decreto nº 3.179/99 e no art. 19 da Lei Federal nº 4.771/65.

A multa foi estabelecida em R\$ 101.661,05.

O autuada protocolou defesa em 02/07/2002, às fls. 04-11, onde aduziu: que no ano 2000, quando assinou o termo de compromisso e requereu a autorização para desmatamento, grande parte do terreno já encontrava-se desmatado pelo antigo proprietário; que o agente autuante calculou a área atingida de forma errada; que os proprietários dos lotes do Projeto Agrícola Campos Lindos foram prejudicados, pois não puderam explorar a área entre os anos de 2000 e 2001; que a área desmatada é de apenas 752 ha; que a área destinada a reserva legal não foi desmatada; que o ilícito ambiental não acarretou danos ao meio ambiente; que não possuía condições financeiras para o pagamento da multa, tendo em vista que era exorbitante. Ademais juntou documentos (fls. 12-23).

Em 29/03/2004, o Gerente Executivo do Ibama/TO fundamentado em parecer jurídico (fls. 27), indeferiu a defesa e homologou o auto de infração (fls. 28).

Inconformado com a decisão de 1ª instância, o autuado interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 25/02/2005, às fls. 46-50, que, com base no Despacho nº 0654/2007 (fls. 81), negou provimento ao recurso em 30/08/2007 (fls. 82).

Às fls. 68, a contradita do agente autuante, onde arguiu: que foi feita a vistoria *in loco*; que o cálculo da área desmatada foi feita por profissional qualificado.

Às fls. 69, laudo técnico de vistoria.

Em 28/12/2007, às fls. 96-99, recurso direcionado a Ministra do Meio Ambiente, que negou seu provimento em **07/03/2008** (fls. 115).

Cientificado da decisão da Ministra em **15/04/2008** (AR juntado em 23/04/2008 à fls. 120), o autuado interpôs recurso direcionado ao Conama em **08/05/2008** (fls. 125-130). Na ocasião, o recorrente alegou: que desconhecia as pendências sobre o desmatamento existente na propriedade;

que de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 6.938), a responsabilidade pelo desmatamento é imputada ao responsável pelo terreno na data do ilícito e não do novo proprietário, cabendo então tal infração ser imputada ao Estado do Tocantins; que a área que é mencionada como nº 2, nunca foi desmatada, tratando-se apenas de vegetação de campos baixos; que a área mencionada no auto infracional está incorreta, devendo ser retificada.

Não consta nos autos a data do encaminhamento do processo ao Conama. No entanto, há informação de que, em 25/06/2008, os autos ainda permaneciam no Ibama, tendo em vista o despacho de juntada emitido pelo Superintendente da autarquia no Estado do Tocantins, à folha 123.

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

